



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182965 - SC (2023/0210920-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : D D J
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : J A F

EMENTA

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente, acusado dos delitos previstos no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. A prisão foi mantida com base na apreensão de armas de fogo e munições em sua posse, além de indícios de autoria confirmados por depoimentos de policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta dos crimes e pelo risco de reiteração criminosa, evidenciado pelo histórico criminal do paciente.

4. A reincidência do paciente, seu suposto pertencimento a organização criminosa e a prática de crimes durante o livramento condicional reforçam a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. A jurisprudência do tribunal sustenta que bons predicados pessoais não afastam a necessidade da prisão quando há risco à ordem pública.

IV. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182965 - SC (2023/0210920-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : D D J
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : J A F

EMENTA

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente, acusado dos delitos previstos no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. A prisão foi mantida com base na apreensão de armas de fogo e munições em sua posse, além de indícios de autoria confirmados por depoimentos de policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta dos crimes e pelo risco de reiteração criminosa, evidenciado pelo histórico criminal do paciente.

4. A reincidência do paciente, seu suposto pertencimento a organização criminosa e a prática de crimes durante o livramento condicional reforçam a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. A jurisprudência do tribunal sustenta que bons predicados pessoais não afastam a necessidade da prisão quando há risco à ordem pública.

IV. RECURSO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “fumus boni iuris”, aliado ao “periculum libertatis”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 251-253):

O paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Foi atribuída ao paciente a posse dos seguintes artefatos bélicos: "1 (uma) espingarda, marca Boito, calibre .12, municiada com 7 (sete) cartuchos intactos, apresentando numeração suprimida intencionalmente, 1 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 7,65 mm, número de sériem 15196, municiada com 12 (doze) munições, calibre 7,65mm, intactos, e 1 (uma) submetralhadora, marca UZI, calibre 9mm, municiada com 20 (vinte) munições calibre 9mm no carregador, com capacidade para 30 munições, equipada com

seletor de tiro para rajadas", conforme descrito na denúncia oferecida pelo Ministério Público (doc. 2 da AP).

A materialidade decorre, principalmente, da apreensão dos objetos do crime, que estão enumerados no Auto de Exibição e Apreensão, juntado no doc. 2, fl. 23, do Inquérito Policial. Ademais, houve a devida realização de perícia nas armas de fogo apreendidas, cujos laudos foram juntados nos docs. 18-20 da Ação Penal e apontaram que todas estão aptas a efetuar disparos.

Os indícios de autoria decorrem do flagrante, uma vez que os objetos do crime foram apreendidos na posse do paciente, que era a única pessoa que se encontrava na casa na qual as armas foram apreendidas, bem como são confirmados pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão dos réus (IP n. 5032427-96.2022.8.24.0018 - doc. 2-12).

Assim, os pressupostos legais da prisão preventiva encontram-se preenchidos.

Também é de ser destacado que ao menos um dos crimes pelos quais o paciente restou denunciado é punido com reprimenda máxima superior a 4 anos, o que evidencia o preenchimento do disposto no art. 313, I, do CPP.

A insurgência defensiva, no entanto, trata de suposta ausência de periculum libertatis, uma vez que o paciente não ameaça a ordem pública, não pretende se evadir da comarca ou ameaçar testemunhas, exerce atividade lícita e possui residência fixa na cidade de Chapecó.

Nada obstante tais alegações, os argumentos apresentados pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva mostram-se suficientes para demonstrar elevado perigo de reiteração criminosa, decorrente do extenso histórico criminal do paciente.

(...)

A periculosidade do indiciado D. D. J. também está evidenciada pelo contexto da apreensão de várias armas de fogo, com calibre de alto poder de fogo, as quais estavam municiadas e prontas para o uso. **Além disso, há indicativos de que os conduzidos integram o grupo criminoso denominado PCC, a revelar que as armas de fogo estão disponíveis para a prática dos mais diversos delitos e a liberdade dos conduzidos evidentemente acarreta maior risco social.**

Noutro passo, de acordo com as certidões de antecedentes criminais dos eventos 3, verifica-se que ambos os indiciados já possuem condenações criminais definitivas e respondem outras ações penais.

(...)

A prisão preventiva do paciente, portanto, está calcada em demonstração concreta de que este tem reiterado na prática de crimes graves, inclusive tendo voltado a delinquir durante o cumprimento de pena definitiva, quando concedido livramento condicional em seu benefício.

Ou seja, há clara evidência de que o paciente, caso solto, manterá as mesmas práticas delitivas, o que coloca em risco a ordem pública.

Ademais, supor que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente na hipótese mostra-se questionável, porquanto o próprio paciente tem dado provas de que não tem comprometimento com sua reinserção social, tampouco com as ordens judiciais, as quais aparenta desprezar.

A reincidência, ademais, é utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça como meio de evidenciar o risco de reiteração criminosa, o qual é suficiente para atestar a existência de risco à ordem pública:

(...)

Dito isso, entendo haver fundamentos suficientes para atestar a necessidade da custódia cautelar, a qual deve ser mantida.

Por fim, é necessário reforçar entendimento já sedimentado por esta Corte, no sentido de que os bons predicados como endereço fixo e emprego lícito não são capazes de afastar a necessidade da prisão, quando demonstrado o periculum libertatis decorrente da gravidade concretada conduta e do risco de reiteração criminosa.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.” (AgRg no HC 888639 / SP, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/04/2024)

Nesse sentido, justifica-se a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC 771.822/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC 711.406/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Some-se a isso o fato de que inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que “tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não

estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0210920-1

RHC 182.965 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50268575220238240000 50324279620228240018 50329198820228240018

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D D J
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : J A F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.